

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1326355 - SP
(2018/0174289-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) -
SP103587
RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
AGRAVADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI
AGRAVADO : AMAURY MACIEL
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTRO(S) - SP107733
AGRAVADO : NACIR SALES
ADVOGADO : NACIR SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP149260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DO MANDATO POR PARTE DOS PATRONOS OU DE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.355 - SP
(2018/0174289-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587
RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
AGRAVADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI
AGRAVADO : AMAURY MACIEL
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTRO(S) - SP107733
AGRAVADO : NACIR SALES
ADVOGADO : NACIR SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP149260

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 598):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DO MANDATO POR PARTE DOS PATRONOS OU DE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante reprisa, essencialmente, a tese exarada no apelo nobre no sentido de que *"A ausência de intimação dos patronos ingressantes ocasionou o decurso do prazo para recurso, com início de fase de cumprimento de sentença, sem a intimação dos atuais defensores constituídos"* (e-STJ Fl. 608).

Aduz ainda *"que o banco agravante efetivamente demonstrou se tratar de manifestação necessária – por se tratar de prazo preclusivo, bem como o reconhecimento de seu ingresso nos autos, sem a determinação de regularização*

da representação processual" (e-STJ Fl. 609).

Alega que este Relator em caso idêntico a este deu solução diversa à controvérsia, Aresp 1.149.914-MT, no sentido de ter considerado tempestivo embargos de declaração opostos, eis que, a irregularidade na representação processual constitui, nas instâncias de origem, nulidade sanável, e, que este seria o mesmo caso que se debate no presente feito.

Por fim, defende que a participação de novos patronos na causa constitui evento apto a provocar a incidência do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/2015, ou seja, deveria o juiz ter determinado a suspensão do processo para regularização da representação processual.

Pede o provimento do recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.355 - SP
(2018/0174289-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587
RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
AGRAVADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI
AGRAVADO : AMAURY MACIEL
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTRO(S) - SP107733
AGRAVADO : NACIR SALES
ADVOGADO : NACIR SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP149260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DO MANDATO POR PARTE DOS PATRONOS OU DE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

PTVS 33
AREsp 1326355 Petição : 501311/2019

C542561515<51614083615@
2018/0174289-3

C584219;11=14132164851@
Documento

Página 3

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo banco agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, cumpre assinalar, que a lide em comento não se trata de caso idêntico ao jugado por este Relator no Aresp 1.149.914-MT, pois, lá havia irregularidade na representação processual, sendo que nestes autos a Corte de origem em nenhum momento constatou qualquer irregularidade na dita representação, senão vejamos:

*"À advogada do banco agravante, Dr^a Regina Aparecida Sevilha Seraphico **constituída regularmente**-, endereçavam-se todas as publicações, **sem exceção, inclusive a da sentença (fls. 215, 265, 273, 284).***

Ao cumprir a decisão a fls. 271/272, o banco manifestou-se mediante petição protocolada e assinada digitalmente por outro advogado. Todavia, tal petição não veio acompanhada de procuração e nada absolutamente foi mencionado a respeito de revogação de mandato anterior, ou ao menos de substituição da advogada que vinha recebendo as intimações (fls. 274/276). Verifica-se que a procuração do novo advogado somente foi juntada em momento posterior, já por ocasião do cumprimento da sentença.

Correta portanto a decisão, pois, na falta de qualquer informação nos autos de renúncia do mandato por parte dos antigos patronos ou de revogação da procuração outorgada pelo agravante, foi válida e regular a intimação da sentença na pessoa de advogada

regularmente constituída. Não pode o agravante pretender a intimação exclusiva dos novos patronos, se não fez constar formalmente, dos autos a revogação do instrumento de mandato anterior (RTJE 148/204; Agravo de Instrumento nº 990.10.458809-0, de Jales, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j.07.02.11; Agravo de Instrumento nº 2192577-83.2014.8.26.0000, de Campinas, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 27.11.14; Agravo de Instrumento nº 990.10.002185-0, de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cardoso Neto, j. 09.06.10; Agravo de Instrumento nº 2014310-26.2013.8.26.0000, de Flórida Paulista, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 19.11.13; Agravo de Instrumento nº 2082870-15.2016.8.26.0000, de Guarujá, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 16.06.16).

Nem se argumente com a falta de intimação para regularizar a representação. Sem procuração o advogado não estava habilitado a falar nos autos, ausentes hipóteses a que aludem o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e art. 104 do CPC, como decidiu o juiz, por inexistir situação de urgência que justificasse peticionar sem procuração, nem obrigação de intimar o advogado, procurador não habilitado nos autos, a cumprir o que a lei determina" (e-STJ Fl. 486, gn).

Assim, como consignado na decisão agravada, repita-se, nestes autos, de acordo com o acórdão recorrido alhures transcrito, não houve irregularidade na representação processual da parte recorrente porque, para todos os efeitos, a causa na qual o Banco ora agravante é o exequente **ainda era regularmente patrocinada pelos advogados nominados na procuração anterior**, razão pela qual, não se aplica o regramento previsto no artigo 76, § 1º, mas o 104 do Código de Processo Civil/2015.

Neste contexto, temos que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia posta em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 76 DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. PROCURAÇÃO CONTENDO ASSINATURA DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO.

PARTE QUE CONTINUOU SENDO DEFENDIDA PELOS ANTERIORES ADVOGADOS ESTABELECIDOS. CREDENCIAMENTO DO NOVO ESCRITÓRIO QUE NÃO TEVE, NAQUELE MOMENTO, VALIDADE. 1. "[...] no contexto em que a parte é defendida desde o início por um mesmo advogado, e que não há a notícia nos autos da revogação do mandato, a oposição de embargos de declaração mediante patrono sem procuração não enseja a aplicação do referido regramento, mas daquele previsto no art. 104 do CPC/2015, porque, para todos os efeitos, o advogado original da parte ainda o representa." (EDcl no REsp 1678789/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1740101/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.326.355 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0174289-3

Número de Origem:

21434446720178260000 10159599620148260068

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587

RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

AGRAVADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI

AGRAVADO : AMAURY MACIEL

AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTRO(S) - SP107733

AGRAVADO : NACIR SALES

ADVOGADO : NACIR SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP149260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587

RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

AGRAVADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI

AGRAVADO : AMAURY MACIEL

AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTRO(S) - SP107733

AGRAVADO : NACIR SALES

ADVOGADO : NACIR SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP149260

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020